

383D0517

Nº L 289/42

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

22. 10. 83

DECISÃO DO CONSELHO
de 17 de Outubro de 1983
relativa ao Estatuto do Comité do Fundo Social Europeu
 (83/517/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 124º e 153º,

Tendo em conta o projecto apresentado pela Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2950/83 (4) fixa as novas modalidades de funcionamento do Fundo Social Europeu com base nas funções do Fundo tais como estão definidas na Decisão 83/516/CEE (5);

Considerando que é conveniente rever o Estatuto do Comité do Fundo tendo em conta as novas modalidades de funcionamento do Fundo;

Considerando que para uma maior clareza e precisão jurídica, é conveniente que a Decisão do Conselho de 25 de Agosto de 1960 sobre o Estatuto do Comité do Fundo Social Europeu (6), que sofreu a última alteração pelo Acto de Adesão de 1979, seja substituída por uma nova Decisão,

DECIDE:

Artigo 1º

1. O Comité emite parecer sobre:
 - a) As propostas e projectos relativos às disposições que regem as funções e o funcionamento do Fundo;
 - b) As decisões de aplicação das disposições que regem as funções e o funcionamento do Fundo;
 - c) As orientações para a gestão do Fundo;
 - d) O ante-projecto do orçamento relativo ao Fundo;
 - e) Os pedidos de contribuição do Fundo.
2. O Comité pode, por sua própria iniciativa, apresentar pareceres à Comissão sobre qualquer questão relativa às funções e ao funcionamento do Fundo.

(1) JO nº C 308 de 25. 11. 1982, p. 9.

(2) JO nº C 161 de 20. 6. 1983, p. 51.

(3) JO nº C 124 de 9. 5. 1983, p. 4.

(4) JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 1.

(5) JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 38.

(6) JO nº 56 de 31. 8. 1960, p. 1201/60.

Artigo 2º

O Comité é presidido por um membro da Comissão. É composto por dois representantes do Governo, dois representantes das organizações de trabalhadores e dois representantes das organizações de empregadores por cada um dos Estados-membros.

Artigo 3º

1. Por cada Estado-membro, é nomeado um suplente para cada categoria mencionada no artigo 2º.
2. Na ausência de um ou de ambos os membros, o suplente participa de pleno direito nas deliberações.

Artigo 4º

1. A duração do mandato dos membros e dos suplentes é de dois anos. O mandato é renovável.
2. Ao expirar o mandato, os membros e os suplentes permanecem em funções até que seja providenciada a sua substituição ou a renovação do seu mandato.

Artigo 5º

1. Apenas os cidadãos dos Estados-membros podem ser nomeados membros ou suplentes.
2. As funções de membro ou de suplente são incompatíveis com as de membro de qualquer instituição das Comunidades Europeias e do Comité Económico e Social, assim como com as de funcionário das Comunidades Europeias.

Artigo 6º

1. Os membros suplentes são nomeados pelo Conselho. O Conselho procurará obter na composição do Comité uma representação equitativa dos diferentes grupos interessados.
2. A lista dos membros e suplentes é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7º

Em caso de morte ou de demissão de um membro ou de um suplente ou se já não se encontrarem reunidas as condições necessárias para o exercício do mandato, é nomeado, de acordo com o processo previsto no artigo 6º, um novo membro ou suplente para o período do mandato que faltar cumprir.

Artigo 8º

O membro da Comissão responsável pela presidência pode delegar esta função num alto funcionário da Comissão.

Artigo 9º

1. O Comité é convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido de um terço dos membros.
2. Na convocatória o presidente estabelece a lista das questões a examinar. O Comité pode decidir examinar outras questões da sua competência.
3. As reuniões do Comité não são públicas.

Artigo 10º

As decisões do Comité são tomadas por maioria absoluta dos votos validamente expressos.

Artigo 11º

Sob proposta do presidente, o Comité pode consultar peritos.

Artigo 12º

O Comité apresenta à Comissão um resumo dos pareceres que tiver formulado; este resumo menciona igualmente as opiniões minoritárias expressas.

Artigo 13º

1. A Comissão pode consultar o Comité por escrito quando esta consulta tiver carácter de urgência e o seu conteúdo permitir tal processo. O Comité é informado sem demora dos pareceres expressos pelos seus membros.

2. Se um terço dos membros do Comité o solicitar, o processo escrito é suspenso e o presidente convoca sem demora o Comité.

Artigo 14º

Quando a Comissão se afastar de um parecer do Comité, informá-lo-á no prazo de quarenta dias das razões que motivaram a sua decisão.

Artigo 15º

A Comissão informa regularmente o Comité sobre os principais aspectos da política da Comunidade em matéria económica e social.

Artigo 16º

O secretariado do Comité é assegurado pelos Serviços da Comissão. Esta põe à sua disposição os locais e os meios necessários ao seu funcionamento.

Artigo 17º

1. O Comité estabelece o seu Regulamento interno.
2. O Regulamento interno é aprovado pelo Conselho após parecer da Comissão.

Artigo 18º

É revogada a Decisão do Conselho de 25 de Agosto de 1960 sobre o Estatuto do Comité do Fundo Social Europeu.

Feito no Luxemburgo em 17 de Outubro de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

G. VARFIS

*ANEXO***DECLARAÇÕES A INSCREVER NA ACTA****Declaração do Conselho**

«O Conselho verifica que os Estados-membros, no âmbito das regras e práticas em vigor no plano nacional, se esforçarão por associar os parceiros sociais, quando isso se revelar apropriado, ao exame dos problemas que podem ser suscitados por alguns pedidos de contribuição do Fundo.»
